

Coleção
**Sinopses
para
Concursos**

Coordenação
Leonardo Garcia

12

Luciano Figueiredo
Roberto Figueiredo

Direito Civil

Famílias e Sucessões

12^a

edição

revista,
atualizada
e ampliada

2026



EDITORIA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Parentesco

Sumário • 1. O parentesco sob a lente da Constituição Federal – 2. O conceito de parentesco e a importância do assunto – 3. Vínculo parental: linhas e graus. Modalidades – 4. Filiação: 4.1. Gestação de útero alheio; 4.2. Sistema de presunção de filiação; 4.3. Investigação de paternidade; 4.5. Ação contestatória ou negatória de paternidade – 5. A socioafetividade e a filiação – 6. Reconhecimento de filhos extraconjugais ou extraconvivenciais. Reconhecimento voluntário de filiação. A perfilhação.

1. O PARENTESCO SOB A LENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Segundo Maria Helena Diniz¹ o parentesco é a relação vinculatória existente não só entre pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo.

A Constituição Federal alterou significativamente a forma de se enxergar as relações de parentesco. De um lado, o garantismo e a solidariedade social previstos na *Lex Fundamentalis*; e, de outro, a modificação dos usos e costumes, importaram na superação da perspectiva exclusivamente biologizada das relações familiares. Se, outrora, imaginava-se que os vínculos parentais eram apenas aqueles decorrentes dos laços de sangue, hoje o desenvolvimento científico, atrelado à nova perspectiva paradigmática constitucional, permitem uma releitura do instituto civil do parentesco.

Nessa toada, passa-se a admitir vínculos parentais para além do sangue, tais como aqueles decorrentes dos laços afetivos e civis. A isto a doutrina denomina a **desbiologização do direito de família**. Prescreve o art. 1.593 do CC que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. Trata-se de preceito diretamente harmônico com o art. 226, § 7º da Constituição Federal, o qual assegura os “mesmos direitos”, tanto aos filhos havidos no casamento, quanto aos filhos extraconjugais.

A **doutrina** é firme neste entendimento, como se ilustra pela teia do Enunciado 339 da Jornada de Direito Civil, para o qual “A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

Soma-se a isto a redação do Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil “O Código Civil reconhece, no artigo 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele

1. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 467.

decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental decorrente das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou a mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Está claro para a doutrina este novo **sistema aberto**, plural e democratizante das relações de parentesco, afinal de contas para ter família é preciso haver tão somente afeto, ética, dignidade e solidariedade.

Talvez por isto, o Enunciado 256 da Jornada de Direito Civil reconheça que “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Na mesma linha coloca-se o enunciado número 07 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), ao afirmar que “a posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade” Em arremate, afirma agora o Enunciado 519 do CJF: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude da socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s) com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

O Código Civil define quem são os **parentes em linha reta** (1.591) e quem são os parentes nas linhas **colaterais ou transversais** (1.592). Já aqui se observa o avanço sistemático na tendência à uniformidade e, ainda, a ideia de limitação da família na sociedade moderna ao colateral de **quarto grau**. Agora a família do Direito de Família se aproxima da Família do Direito Sucessório.

Importante novidade está no art. 1.593 do CC segundo o qual o parentesco pode ser decorrente de laço natural ou mesmo civil, por outra origem. Tal dispositivo resulta de um melhoramento feito pelo Senado ao projeto originário, o qual pecava ao falar em parentesco legítimo e ilegítimo. O art. 1594 do CC orienta na contagem dos graus de parentesco, eliminando muitas dúvidas que o senso comum apresenta derredor do tema.

► **Como a jurisprudência atual tem decidido estas questões?**

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que a socioafetividade pode ensejar relação de parentesco. Eis trecho de interessante julgado: “O Superior Tribunal de Justiça ampliou a possibilidade de reconhecimento de relação de parentesco, nos moldes da moderna concepção de Direito de Família. A pretensão dos autores de, através de declaratória, buscar estabelecer, com provas hábeis, a legitimidade e certeza da relação de parentesco não caracteriza hipótese de impossibilidade jurídica do pedido” (STJ, REsp. 326.136, Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJU 20.06.05). Interessantes julgados também são aqueles que envolvem a troca de bebês em maternidades, especialmente à vista da séria questão entre o parentesco afetivo e o biológico. O Superior Tribunal de Justiça possui julgado importante sobre o tema reconhecendo o *damnum in re ipsa* contra a maternidade onde a troca dos bebês aconteceu (REsp. nº 355.392). Confira também o Supremo Tribunal Federal no RE nº 327143/PE).

Carlos Roberto Gonçalves² adverte que preteritamente a CF/88 os **filhos** de pais não casados entre si eram chamados de **ilegítimos** e podiam ser naturais ou espúrios. Naturais eram aqueles frutos de relacionamento entre pessoas desimpedidas de se casar; enquanto os espúrios eram frutos de relacionamento entre pessoas impedidas de se casar. Atualmente, o art. 227, § 6º, da CF proíbe qualquer forma de discriminação, inclusive no tocante às designações, impondo a igualdade ou isonomia filial.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald³ sustentam até mesmo a possibilidade do “filho de criação ou da adoção à brasileira” ocorrida quando se registra, como seu, o filho de outrem, defendendo a impossibilidade, uma vez surgido o afeto, de se desconstituir esta paternidade. Os ilustres doutrinadores avançam para afirmar que, atualmente, existe um **tríplice critério de parentalidade**, a saber: (i) parentesco **biológico**, (ii) parentesco **registral** e (iii) parentesco **socioafetivo**.

2. O CONCEITO DE PARENTESCO E A IMPORTÂNCIA DO ASSUNTO

Inegavelmente, a configuração do parentesco acarreta importantes consequências jurídicas em todos os ramos do direito. No campo do Direito Administrativo, por exemplo, iluminado pela republicana e democrática noção de **impeessoalidade** (art. 37, *caput* da CF), a relação de parentesco impede a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau para o exercício de cargo, emprego ou função de confiança na mesma pessoa jurídica da autoridade nomeante.

► Como o Supremo Tribunal Federal já decidiu o assunto?

O princípio da impeessoalidade tem sido aplicado na solução de várias questões envolvendo a administração pública, sendo notável o domínio da técnica do parentesco para solução desse conflito. Sobre o tema, vide no Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante 13:

Súmula Vinculante n. 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em síntese: no Direito Administrativo o princípio da impeessoalidade, imposto ao Poder Público, nos termos do art. 37, *caput*, é indubitado: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”.

2. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 339.

3. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 590.

Orlando Gomes⁴ já advertia que o estudo do parentesco se revela juridicamente importante até mesmo para fins eleitorais. Esta ideia continua viva. De fato, no campo do **Direito Eleitoral**, o art. 14, § 7º, da Constituição, que trata da inelegibilidade, atesta que certos parentes não podem disputar eleição para cargos ocupados por outros parentes. Reza o aludido preceito que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, arrematando: serem inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

► **Como os tribunais estão entendendo isso?**

No Recurso Especial Eleitoral nº 9997/PB, o TSE levou em conta o parentesco por afinidade para determinar a inelegibilidade de determinado candidato: CANDIDATA A PREFEITA. IRMA DE CONCUBINA DO ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO (ART. 14, PARÁGRAFO 7, DA CF). O PARENTESCO NATURAL E O QUE RESULTA DA CONSANGUINIDADE (ART. 332, CC). A AFINIDADE GERALMENTE PREVISTA E A EM LINHA RETA (ART. 335, CC). A EXTENSÃO DE AFINIDADE EM CONCUBINATO PARA INTEGRAR O CONCEITO DE FAMÍLIA AINDA NÃO SE PERCEBE EM NOSSO DIREITO.

A FAMÍLIA LEGÍTIMA E DECORRENTE DO CASAMENTO E SEUS DESCENDENTES. A NATURAL, QUALQUER DOS PAIS E SEUS DESCENDENTES. PARENTES AFINS (ART. 14, PAR. 7, CF) SÃO AQUELES RESULTANTES DA UNIÃO NATURAL E ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER, EM SITUAÇÃO ANÁLOGA A DOS CÔNJUGES. TRATANDO-SE DE AFINIDADE EM SEGUNDO GRAU COLATERAL E AFIM, FICA CLARA A INELEGIBILIDADE DA IRMÃ DA CONCUBINA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 9997, Acórdão nº 12678 de 21/09/1992, Relator Ministro HUGO GUEIROS BERNARDES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 21/09/1992, Página 1)

Por outro lado, no âmbito **Processual Civil**, também repercute o tema do parentesco, por exemplo, no que tange às causas de impedimento e suspeição (arts. 144 a 148, do CPC). Certos parentes são impedidos de serem ouvidos como testemunhas no processo (art. 447, § 2º, inciso I, do CPC).

Ainda em termos de processo civil não podem depor como o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito. Nestes casos, ressalta-se, o parente será ouvido como mero informante do juízo, não prestando compromisso.

Por fim, no **Direito Penal** o parentesco é causa agravante da pena (cf. art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal) e, também, é causa de isenção de pena nos crimes contra o patrimônio (cf. art. 181 do Código Penal). Com efeito, são circunstân-

4. GOMES, Orlando. Introdução. **Introdução ao Direito Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 331.

cias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime, o fato deste ter sido cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

O parentesco também pode ensejar impedimento matrimonial, pois isto é o que prescreve o art. 1.521 do CC ao afirmar que certos parentes não podem casar. Ainda no campo do **Direito Civil de Família** o parentesco autoriza o pedido de alimentos à guisa do princípio da solidariedade familiar. O mesmo se diga no Direito das **Sucessões**, particularmente a denominada sucessão legítima, na qual o parentesco é a base da distribuição dos quinhões hereditários (CC, art. 1.829).

Estes exemplos demonstram que o estudo do chamado direito parental transborda o próprio direito de família ou, melhor, o próprio direito civil e irradia por todo o sistema jurídico. Não há escapatória. Todo o profissional do direito, ainda que não milite na área das famílias, necessariamente irá se deparar com a problemática e, não a dominando, poderá experimentar dissabores profissionais.

A busca pelo conceito apropriado do signo *parentesco*, muito mais do que um exercício de mera retórica acadêmica, constitui necessidade prático-profissional a todo e qualquer aplicador do direito. Conforme se alargue, ou restrinja o conteúdo semântico da palavra, mais se terá ampliações ou restrições dos efeitos do direito sobre esta ou aquela pessoa tida como parente.

A noção e o conceito de parentesco estão intimamente relacionados à ideia do **vínculo** jurídico entre duas ou mais pessoas físicas. No dizer de Caio Mário da Silva Pereira⁵, o parentesco é a mais importante e a mais constante das relações humanas, “seja no comércio jurídico, seja na vida social”. Disto não destoam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶, para quem o sentimento de pertencer ao mesmo grupo social, marcado pela transmissão de valores e costumes cultivados para o bem-estar e a felicidade de todos sendo que, numa visão sociológica-antropológica estaria esta perspectiva submetida a “*variáveis da cultura de cada tempo e lugar*”.

Carlos Roberto Gonçalves⁷ recorda em outros tempos *agnatio* (agnação) era o parentesco estabelecido pelo lado masculino e *cognatio* (cognação) o estabelecido pelo lado feminino. Ainda na busca da identificação do melhor conceito de parentesco, deve-se notar que este não se confunde com o conceito de família. Exemplo ilustrativo, apresentado por Pontes de Miranda⁸ é o cônjuge. Apesar de pertencer à família, o cônjuge não é parente do outro cônjuge, mas apenas do parente do outro (sogro(a) e cunhado(a)).

Numa **concepção clássica**, o parentesco era conceituado como uma **relação jurídica** entre duas ou mais pessoas que descendem do mesmo tronco comum. Esta perspectiva é insuficiente, contudo, na atualidade, tendo em vista o tecido constitucional a impor, como vimos acima, novos arranjos parentais.

5. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 14. ed. Volume V, p. 309.

6. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 590.

7. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 295.

8. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001, p. 23.

O **conceito contemporâneo** de parentesco deve abranger, portanto, as relações legais, socioafetivas, biológicas, civis e tecnológicas.

Para Maria Helena Diniz⁹ grande será a importância do tema ante os efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os parentes, no âmbito dos alimentos, herança e interdição. Também adverte que o parentesco impõe certas restrições com fundamento na sua ocorrência, como na seara dos impedimentos matrimoniais, processuais, eleitorais, etc.

Portanto, para a notável civilista¹⁰, o parentesco seria uma relação jurídica existente não apenas entre pessoas que descendem da mesma ancestralidade, como também entre o cônjuge ou o companheiro e os respectivos parentes do outro, entre o adotante e o adotado e, finalmente, entre o pai institucional e o filho socioafetivo.

Dentro desta necessidade, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹¹ conceituam o parentesco como sendo um vínculo jurídico de **diferentes origens** “que atrela determinadas pessoas, implicando efeitos jurídicos diversos”.

Pontes de Miranda¹² conceituava parentesco como a relação apta a vincular entre si pessoas descendentes umas das outras, por sangue ou por afinidade, também admitindo aquele constituído por *fictionis iuris* pela adoção. Como se vê, na contemporaneidade os conceitos clássicos serão insuficientes ante as mudanças culturais e tecnológicas.

Como visto acima, os conceitos apresentados doutrinariamente se harmonizam com o próprio art. 1.593 do CC, que reconhece a possibilidade tanto do parentesco natural, quanto do civil, “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Carlos Roberto Gonçalves¹³, de maneira muito clara e direta, destaca que o emprego da expressão **outra origem** constitui um grande avanço do atual Código em relação ao anterior, que considerava parentesco civil apenas o da adoção.

O Enunciado 103 do CJF, ao estabelecer análise sobre o aludido preceito normativo, afirma categoricamente que o Código Civil brasileiro admite outras espécies de parentesco civil, além daquele decorrente da adoção, acolhendo, pois, a possibilidade do parentesco decorrer ainda da **reprodução assistida** homóloga, heteróloga, da adoção e, até mesmo, da socioafetividade.

Interessante a reflexão de Luiz Edson Fachin¹⁴ ao afirmar que o conceito de parentesco constitui uma “*moldura a ser preenchida*” pela via da vida “*na qual pessoas espelham sentimentos*”.

9. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 469.

10. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 431.

11. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 594.

12. MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; **Tratado de Direito de Família**. v. III, § 201, Campinas: Bookseller, 2001, p. 21.

13. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 296.

14. FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à Luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2003, p. 29.

3. VÍNCULO PARENTAL: LINHAS E GRAUS. MODALIDADES

Três serão os **critérios** possíveis de utilização para identificar o parentesco, à luz desta nova ordem jurídica, a saber:

- a) *Critério Biológico*: Segundo o qual a fixação da relação de parentesco decorre da transmissão da **carga genética** (importância do exame de DNA);
- b) *Critério Registral*: Que leva em consideração o **assento** realizado no registro civil das pessoas naturais, sob o qual impera presunção relativa de veracidade; e
- c) *Critério Socioafetivo*: Que leva em consideração o **afeto** como vínculo a constituir laços de parentesco.

Evidentemente, em uma visão deontológica do direito, bom seria reunir estas três realidades. Em outras palavras, o parente ideal seria aquele a se encontrar dentro destas três dimensões.

A prática demonstra, contudo, que nem sempre essa situação ideal se verifica. Nesse sentido, importante destacar que **não há** qualquer **hierarquização** entre os critérios (vedada a categorização de parentes). Os três critérios devem sempre ser considerados para a definição de uma relação de parentesco. O correto, portanto, é que se utilize tão somente da expressão **parentalidade**, afastando expressões recorrentes, tais como filho legítimo e filho ilegítimo, filho adotivo e filho não adotivo. Tais expressões representam verdadeiras discriminações e são vedadas constitucionalmente, ante a igualdade filial (cf. arts. 226, § 7º, e 227, da Constituição).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta **prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, **discriminação**, exploração, violência, crueldade e opressão. Isto é o que impõe o art. 227 da CF a justificar, constitucionalmente, a não discriminação.

No plano infraconstitucional, o art. 1.593 do CC reconhece ser o parentesco natural, ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou **outra origem**. Durante a tramitação do Projeto de Lei que resultou na edição do atual Código Civil, o dispositivo passou por uma reanálise em face dos preceitos da Constituição de 1988, inserindo-se a importante expressão “*ou outra origem*”, a qual, segundo a doutrina atual, foi responsável por destruir as classificações de parentesco apresentadas pela doutrina clássica de Pontes de Miranda, Orlando Gomes, Eduardo Espínola e Caio Mário da Silva Pereira.

Luiz Edson Fachin¹⁵ afirma categoricamente que a filiação socioafetiva é realidade brasileira típica dos chamados filhos de criação. Caio Mário da Silva Pereira¹⁶ avança para admitir que o novo Código Civil inaugura uma nova modalidade de filiação

15. FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: elementos críticos à Luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2003, p. 18.

16. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, 14. ed. Volume V, p. 312.

advinda da relação social, denominada pelo mesmo de **filiação social**, pela qual o marido ou o companheiro aceitam como seu filho o gerado de reprodução assistida.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁷ reconhece o avanço doutrinário a permitir, no âmbito jurisprudencial, a construção da paternidade socioafetiva, também no conteúdo do art. 1.593 do CC.

Para Carlos Roberto Gonçalves¹⁸ o **vínculo de parentesco** se estabelece por **linhas (reta e colateral)** e a sua **contagem** se faz por **graus**. A teor do art. 1.591 do CC são parentes em **linha reta** as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. É possível afirmar, diante disto, que a legislação brasileira reconhece o parentesco na linha reta como aquele decorrente de uma relação direta de descendência ou ascendência, seja por consanguinidade ou por outra origem.

Partindo-se para a descendência, os parentes em linha reta são os filhos, os netos, os bisnetos e, assim, sucessivamente. Na perspectiva da ascendência, os parentes em linha reta serão os pais, avós, bisavós em diante.

► **Atenção!**

Deve-se lembrar, também, que, na linha reta, os ascendentes podem ser subdivididos de acordo com a linhagem (materna ou paterna). Desta forma, os ascendentes na linhagem paterna são os avós paternos, os bisavós paternos, enquanto que os ascendentes na linhagem materna serão os avós maternos, os bisavós maternos e assim por diante. Parentesco em linha reta é ilimitado.

Acresça-se a isto que o art. 1.592 do CC disciplina os parentes **colaterais**, também denominados de **transversais**, como aqueles que são provenientes de **um só tronco**, até o **quarto grau**, sem descenderem, portanto, um do outro. São parentes colaterais os irmãos (colaterais de segundo grau), sobrinhos (colaterais de terceiro grau), tios (colaterais de terceiro grau) e primos (colaterais de quarto grau).

Regina Beatriz Tavares¹⁹ recorda a lição de Clóvis Beviláqua no sentido de que a redução do parentesco na colateralidade do sexto para o quarto grau, além de se compatibilizar com o direito sucessório, constitui tendência moderna de limitação dos laços familiares.

Sob o prisma do garantismo e da solidariedade social, enquanto valores constitucionais que devem ser maximizados, é preciso lembrar que pessoas não podem ser subjugadas, muito menos “*classificadas*” ou “*categorizadas*”, daí porque o estudo das modalidades ou espécies de parentes se justifica tão somente pela necessidade prática da própria sistematização, sendo que isto, nem de longe, pode interferir na perspectiva da igualdade constitucional.

17. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 297.

18. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 298.

19. TAVARES, Regina Beatriz. **Novo Código Civil Comentado**, p. 1.402.

E é justamente dentro deste espírito meramente sistemático (para fins de aprendizado), que Maria Helena Diniz²⁰ apresenta as espécies de parentesco, dividindo-o em natural (ou consanguíneo), afim e, finalmente, civil.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald²¹ demonstram a inutilidade, para não se dizer inconstitucionalidade, em se distinguir parentes civis dos parentes naturais. Os ilustres doutrinadores preferem, simplesmente, a expressão “*sem adjetivizações ou acréscimos classificatórios*”, no que concordamos inteiramente; afinal de contas, todos são iguais perante a lei e não podem ser discriminados por critérios de origem.

O **Código Civil** brasileiro adota o critério segundo o qual o **parente natural** é o de **sangue**, enquanto que o **parente civil** seriam todos os **demais** havidos por outra origem, ali se enquadrando a adoção, técnicas de reprodução medicamente assistida e os parentes por socioafetividade.

Não por outro motivo o Conselho da Justiça Federal lavrou o **Enunciado 256** no sentido de que “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. Em idêntico sentido, o **Enunciado 103** do CJF.

Outra questão que não gera qualquer tipo de repercussão na matéria de parentesco envolve os chamados “*concunhados*”, que, para qualquer fim, não são parentes e têm apenas apelo social.

Cite-se, em arremate, o parentesco por **afinidade** previsto no art. 1.595 do CC., segundo o qual cada cônjuge ou companheiro se torna aliado aos parentes do outro. O parentesco por afinidade, na linha reta, jamais será desfeito (não existe ex-sogra, recordem!). Todavia, na colateralidade é plenamente possível o desfazimento, acaso supervenha divórcio, morte ou dissolução da união estável (há ex-cunhado(a)).

Ainda sobre parentesco por afinidade, a prova para o cargo de Defensor Público – DPE/TO, banca CESPE, ano de 2013, trouxe como opção correta a alternativa a seguir: “cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade”.

Bem observado, infere-se que o parentesco por afinidade retrata relação de parentesco por **simetria**, em relação ao parentesco do cônjuge. Ex.: mãe da esposa é parente em primeiro grau na linha reta, na ascendência e por consanguinidade, no que para o marido será essa mesma pessoa parente em primeiro grau na linha reta, na ascendência, mas por afinidade.

Nesse sentido, interessantes são as expressões utilizadas na língua inglesa, como lembra Washington de Barros Monteiro²²: **brother-in-law**, **father-in-law** etc.

O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Na linha reta, como já dito, a afinidade não

20. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 467/469.

21. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 602.

22. MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil** v. 6: Direito de Família. 37. ed. São Paulo, p. 299.

se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. É o que leciona Carlos Roberto Gonçalves²³.

A mais importante consequência do parentesco por afinidade é o impedimento matrimonial previsto no art. 1.521, II, do CC: “*Não podem casar: II – os afins em linha reta*”.

Registra-se: haja vista a indissolubilidade do parentesco por afinidade em linha reta, resta inviável o casamento com o sogro(a), mesmo após a extinção do casamento pretérito. Nada obsta, porém, que após o casamento seja extinto, haja um novo vínculo com o ex-cunhado(a); posto que o desfazimento do casamento primitivo acabou por colocar fim ao parentesco por afinidade na colateralidade.

► **E na hora da prova?**

FGV – 2024 – TJ/SC – Juiz

Ano passado, Lauro e Sara casaram-se civilmente. Por ocasião da habilitação para o casamento, Sara tinha 16 anos. Sua mãe autorizou o casamento, mas seu pai, não. Foi necessário suprimento judicial de consentimento para o casamento. Sara, atualmente com 17 anos, deseja pôr fim ao casamento, embora não seja essa a vontade de Lauro.

Nesse caso:

- a) a eficácia da habilitação para o casamento de Lauro e Sara foi de três meses, a contar da data em que foi extraído o certificado;
- b) o regime de bens que rege o casamento civil entre os cônjuges é o da separação convencional de bens, em virtude da idade de Sara quando da habilitação;
- c) se o divórcio for decretado enquanto Sara ainda tiver 17 anos, ela retorna à condição de relativamente incapaz, cessando a emancipação;
- d) se for provado que o casamento de Sara foi celebrado mediante o defeito da coação moral, o casamento deve ser declarado nulo;
- e) ocorrendo o divórcio, Lauro poderá se casar novamente, inclusive com a irmã de Sara, pois o parentesco por afinidade é extinto na linha colateral com o divórcio.

Resposta: e

Questiona-se: a leitura constitucional do parentesco por afinidade deve se restringir ao impedimento matrimonial?

A grande parte da doutrina, chancelada pela jurisprudência atual, sustentam que sim, o que gera uma reflexão curiosa. De acordo com a visão atual, portanto, não é possível postular alimentos em face de parentes por afinidades.

Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, **minoritariamente**, divergem deste posicionamento. Para tais doutrinadores, o entendimento majoritário causa estranheza, ainda mais quando se verifica que o vínculo alimentar se verifica em

23. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 302.

todas as outras espécies de parentesco (consanguinidade, adoção, socioafetividade), somente não se verificando na afinidade.

Assim, ainda segundo a maioria, o princípio da **solidariedade familiar** não existe no parentesco por afinidade, o que estaria, a nosso sentir, incorreto.

Por outro lado, não há direito hereditário em relação aos parentes por afinidade. Os parentes por afinidade não são sucessores legítimos e não integram a ordem de sucessão hereditária.

► Atenção!

Com o advento da Lei 14.382/2022 o art. 57 da Lei de Registros Públicos sofreu importantes modificações em seu conteúdo, merecendo, pela relevância do assunto, a transcrição abaixo:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I – inclusão de sobrenomes familiares;

II – inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III – exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV – inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.

[...]

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

[...]

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.

4. FILIAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata do tema e veda qualquer distinção, ou designação discriminatória na filiação. Mas o que seria a filiação? Para Maria Helena Diniz²⁴, filiação é o vínculo existente entre pais e filhos, ou seja, a relação jurídica de parentesco em linha reta e de primeiro grau. Tal vínculo pode ser de diversas ordens: natural, civil ou socioafetivo. Independente da origem deste vínculo, os filhos, diuturnamente, terão iguais direitos, consoante a isonomia filial. Assim, não mais há de se falar em qualquer distinção sucessória, alimentar ou de qualquer ordem.

4.1. Gestação de útero alheio

Dentro deste contexto de progressivo avanço do tema filiação, o avanço da medicina colocou o direito, mais uma vez, em posição crítica, exigindo-lhe um novo esforço de hermenêutica. Tal se deu com a famosa **barriga de aluguel**, também referida como **maternidade sub-rogada** ou **gestação de útero alheio**.

A casuística ensejou, até mesmo, novela no Brasil.

A primeira notícia relevante é a completa ausência de norma a disciplinar o tema no Brasil. O que há, tão somente, é uma Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução do CFM nº 2.320/2022), apresentando critérios éticos para que o profissional da medicina possa realizar o procedimento.

Ante a lacuna legislativa, a Resolução do Conselho Federal de Medicina – que, de rigor, haveria de ser aplicada apenas para os médicos, vinculando-os disciplinarmente – acaba por ser utilizada nos processos judiciais e na doutrina.

Assim, pautado na Resolução, é possível afirmar que a gestação em útero alheio é **permitida** no Brasil. Logo, a **primeira indagação** sobre o tema – qual seja: eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido – fica superada, até porque não há norma que proíba a prática e temos uma resolução autorizativa.

Registra-se, todavia, que a prática é possível, porém com finalidade médica, como uma opção terapêutica, atendendo àqueles pacientes que não conseguiram gestar por si só. Não se admite no Brasil, por exemplo, que alguém que não deseje sofrer com os desconfortos corporais da gestação, se utilize da técnica.

Em síntese: seja pelo princípio da intervenção mínima do Estado nas relações privadas (CF/88, art. 199), seja porque os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé e os usos e costumes do lugar (CC, art. 113), seja visando à promoção da saúde, a maternidade sub-rogada é prática aceitável no Brasil.

Malgrado possível, a **mãe hospedeira** (aquela que gesta) haverá de fazê-lo **gratuitamente**. Proíbe-se a contraprestação financeira, pois a gestação em útero alheio é bem jurídico fora do comércio. Este pensamento deriva, inclusive, da proibição constitucional da venda de partes do próprio corpo (cf. art. 199, § 4º, da CF).

24. DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 478.

Nessa toada, a expressão popular *barriga de aluguel* é – no mínimo – inadequada sob o prisma constitucional, tendo em vista a proibição de comércio deste bem jurídico. Não há pagamento de contraprestação (aluguel). Em rigor técnico o melhor termo seria barriga de comodato (empréstimo de coisa infungível e gratuita).

Entrementes, confessamos, o termo não seria dos mais comerciais.

Destarte, entendemos que nada impede que durante o período gestacional a mãe hospedeira receba contraprestação a título de alimentos gravídicos (Lei 11.804/2008). A gestação traz consigo seus custos: alimentação especial, consultas médicas, exames, vestuário, etc. Pensamos ser equânime e juridicamente possível que os doadores do material genético arquem com tais montantes.

As técnicas de reprodução assistida têm o papel de auxiliar no processo de procriação e podem ser utilizadas desde que exista possibilidade de sucesso e baixa probabilidade de risco grave à saúde do paciente ou do possível descendente. A idade máxima das candidatas à gestação será de 50 anos, admitindo-se exceções a esse limite lastreadas em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável.

É vedado o uso da técnica com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência do cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, exceto para evitar doenças no possível descendente.

Quanto ao número de embriões, a referida Resolução utiliza o critério da idade para admitir até dois embriões para mulheres com até 37 anos e três embriões para mulheres acima de 37 anos, sendo vedado procedimento de redução embrionária para o caso de gravidez múltipla.

Tais técnicas são expressamente admitidas para heterossexuais, homoafetivos e transgêneros. A gestação compartilhada em união homoafetiva feminina também é expressamente admitida sendo que todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites da Resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida. Por gestação compartilhada infere-se a implantação de um embrião gerado a partir do óvulo de uma das parcerias e a consequente transferência de tal embrião ao útero da outra.

Visando manter o caráter gratuito de tal gestação, a Resolução prioriza o procedimento entre parentes até o quarto grau. Entende-se por priorizar porque, no caso de tais parentes, o médico não precisará requerer autorização ao Conselho Regional de Medicina para a realização do procedimento.

A idade limite para doação de gametas é de trinta e sete anos para a mulher e quarenta e cinco anos para o homem, também sendo admitido casos de exceção. O número total de embriões gerados em laboratório não poderá exceder a oito.

Mais uma vez está demonstrada a importância em se dominar o instituto do parentesco como instrumento decisivo a interferir na licitude de negócios jurídicos.

Para os demais casos nos quais não se tenha parentes até o quarto grau, a Resolução impõe ao médico, sob pena de falta profissional, que obtenha autorização específica do Conselho Regional de Medicina.

Ademais, a resolução fixa como **idade máxima** das **candidatas** à realização do procedimento 50 (cinquenta) anos. Apesar de questionável, entendemos ser salutar a medida, pois a gestação é um ato responsável, o qual demanda, no futuro, o desenvolvimento de um ser. A paternidade responsável, pensada em sentido amplo, deve trazer consigo a possibilidade de prover e acompanhar o menor no seu desenvolvimento.

De mais a mais, ante a Resolução, **casais homoafetivos e pessoas solteiras** também podem se utilizar do procedimento; o que, entendemos, salutar. Com efeito, a tutela do ser, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, em um direito civil repersonificado e despatrimonializado, não poderia impor outro caminho, senão o ora aceito pela Resolução.

No particular, a Resolução nº 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina admite a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina. Neste cenário, por gestação compartilhada infere-se a implantação de um embrião gerado a partir do óvulo de uma das parceiras e a consequente transferência de tal embrião ao útero da outra.

Destarte, o ENUNCIADO 608 do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL sufragou o entendimento no sentido de que “É possível o registro de nascimento dos filhos de pessoas do mesmo sexo originários de reprodução assistida, diretamente em Cartório do Registro Civil, sendo dispensável a propositura de ação judicial, nos termos da regulamentação da Corregedoria local”. Na mesma linha caminha o Enunciado número 12 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), ao afirmar que “É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil”.

Não se poderia concluir o tema da maternidade sub-rogada sem apresentar uma reflexão importante e crítica sobre o tema. Como se percebeu, a Resolução do Conselho Federal de Medicina acaba por vir a ser utilizada, **na prática** e ainda que inconscientemente, como se Lei Federal fosse, o que está incorreto, pois o aludido órgão não possui competência para legislar sobre o Direito Civil, determinando, por exemplo a quem competiria autorizar, ou não, a gestação de útero alheio.

4.1.1. O caso “Baby M” – New Jersey (EUA)

Sem dúvida, o maior problema jurídico a ser enfrentado nas situações envolvendo maternidade em útero alheio aconteceria se a pessoa que ofertou e permitiu a utilização do útero viesse a se arrepender e, por conta disto, a se insurgir contra a entrega da criança.

Quando esta questão é posta em debate, surge sempre a lembrança de um caso jurídico tido como paradigmático pela doutrina internacional, decidido na Suprema Corte do Estado de New Jersey, nos EUA.

Naquela ação judicial se concluiu pela proibição de contrato oneroso para o fim de gerar filho, em favor de casal infértil, em útero alheio. Restou reconhecida como legítima a recusa da mãe hospedeira que, a despeito de ter celebrado

contrato com o casal que adotaria seu filho, desistiu do intento durante o período gestacional, ressaltando-se assim o melhor interesse da criança e o caráter oneroso do ajuste, a tornar ilegal a prática.

A partir do caso, constituiu-se o entendimento mundial de que, em hipóteses marcadas pela atribuição econômica, o contrato deve ser rescindido e a criança deve ser mantida preferencialmente com a mãe biológica.

Isto porque o contrato é nulo de pleno direito, ao passo que se comercializa algo impassível de negociação. Em sendo nulo, contrato não há. Não havendo contrato, o caminho é, justamente, a continuidade do gerado com sua mãe gestacional.

► **Curiosidade!**

The “Baby M” Case In the “Baby M” case, Mrs. Whitehead, a married woman with an eleven-year-old son and an eight-year-old daughter, signed a contract with William Stern and his wife Elizabeth, who believed pregnancy and childbirth were medically inadvisable for her. Mrs. Whitehead, by the terms of the contract, was impregnated with Mr. Stern’s sperm through artificial insemination. The child, born on March 27, 1986—named Sarah by Mrs. Whitehead, and Melissa by the Sterns—was genetically related to Mrs. Whitehead and Mr. Stern. The surrogacy arrangement was made by a broker named Noel Keane. By the terms of the contract, the Sterns would pay Mrs. Whitehead \$10,000 following the birth. The contract forbade Mrs. Whitehead to have an abortion. Following the birth of her daughter, Mrs. Whitehead refused to give up custody to the Sterns. After a two-month trial, Judge Harvey Sorkow declared that the terms of the contract that required the termination of Mrs. Whitehead’s parental rights, against her will, were enforceable. At the same time, Judge Sorkow ruled that the terms of the contract that prohibited terminating the life of the child by abortion were unenforceable. The child, he ruled, was the mother’s to kill, but not hers to care for.

Por outro lado, deve-se questionar: qual seria a solução jurídica a ser dada nesse caso diante da ausência de atribuição econômica?

A tendência é conferir **preferência** ao critério **registral**, ou seja, atribuir direito à mãe e ao pai registral. Este tem sido o entendimento da **doutrina majoritária**, com base no princípio da vedação aos comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*), imposto pela boa-fé objetiva, e no respeito à segurança jurídica do *pacta sunt servanda*. Assim, a autonomia privada exercida no momento da celebração do pacto deve prevalecer. Logo, a mãe hospedeira seria obrigada a entregar o seu filho gerado.

4.1.2. A pluriparentalidade ou multiparentalidade: teoria tridimensional da filiação

A filiação pode ser biológica, registral ou socioafetiva, sendo todos critérios importantes e não hierarquizados, razão pela qual na “multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as pater-

nidades biológica e socioafetiva”, de modo a não se admitir efeitos patrimoniais e sucessórios diferenciados, como já decidiu o STJ²⁵.

Nesse sentido, alguns autores questionam o paradigma da **filiação unitária**, pugnando pela possibilidade de filho com dois ou mais pais, ou duas ou mais mães. O tema, hodiernamente, é objeto de largos debates.

Fincado em um pressuposto afetivo, aliado à percepção de existência dos métodos artificiais de criação e novos arranjos familiares, vaticina MARIA BERENICE DIAS²⁶ a possibilidade de reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação, com efeitos jurídicos. O próprio Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), em seu enunciado de número 09, aduz gerar a multiparentalidade efeitos jurídicos.

Entrementes, malgrado premiar uma família plural, a **pluriparentalidade** acarreta situações práticas curiosas, como a pluralidade de pleitos alimentares e a **multi-hereditariedade**.

Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Direito de Família consolidou em 18 de outubro de 2019 o **Enunciado 33** sustentando a tese doutrinária segundo a qual o reconhecimento de filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

A quebra paradigmática ao ordenamento jurídico legislado, o risco futuro à ordem de vocação hereditária, a reorganização do sistema alimentar, são apenas alguns obstáculos a se considerar contra a tese da pluriparentalidade.

Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que não pode passar despercebida ao direito a coexistência de relações filiais (multiplicidade parental)²⁷. Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça tangenciou sobre o assunto afirmando que a “Corte tem entendimento no sentido de ser possível o duplo registro na certidão de nascimento do filho nos casos de adoção por homoafetivos”²⁸. Em 2016, o **Supremo Tribunal Federal** pacificou a questão ao decidir o tema 622, com repercussão geral, oportunidade em que o Pretório Excelso apreciou o **RE 898.060** fixando, por maioria, a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”.

25. REsp. 1.487.596/MG. DJe 01.10.21.

26. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

27. REsp 1328380 / MS. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. T3 – TERCEIRA TURMA. DJe 03/11/2014.

28. REsp 1333086 / RO. Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. T3 – TERCEIRA TURMA. DJe 15/10/2015.